



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280586

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1016114-17.2024.8.26.0564

Relator(a): ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Leonardo Gonçalves Pontes.

Apelados: Paulo Alves de Souza e outro.

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível.

Magistrada: Carolina Nabarro Munhoz Rossi.

V O T O N° 13463

1. Trata-se de ação de reparação de danos que **PAULO ALVES DE SOUZA** e **CLEONICE EUGÊNIO SIMÕES DE SOUZA** promove em face de **L.G PONTES IMÓVEIS, MARCOS ROBERTO MILAN** e **MARCIA OLIVEIRA MILAN**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 121/124, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, solidariamente, ao ressarcimento quanto ao valor do imóvel em R\$607.662,49 e também devem ressarcir os valores com taxas e impostos em R\$19.469,52, devendo cada gasto ser corrigido pela Tabela prática do TJ/SP, pelo IPCA, desde a data do desembolso e juros pela Selic desde a citação. Em face da causalidade, a parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, observada, se o caso, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela Leonardo Gonçalves Pontes, ao fundamento de que não houve ilícito civil do qual possa ser extraída sua responsabilidade civil, vez que foram requisitadas *“todas as certidões necessárias para a realização da venda do imóvel”*.

Processado o recurso sem preparo (o apelante requer a concessão de gratuidade judiciária) e com contrarrazões.

Indeferida a gratuidade (fls. 170/172), seguiu-se pedido de reconsideração (fls. 175/177).

É o relatório.

2. Inicialmente chama atenção o fato de que o pedido inicial e, portanto, a r. sentença condenatória, é direcionada à pessoa jurídica da qual o apelante é sócio. Considerando o fato de que referido vício se estende desde a apresentação de contestação, que foi analisada pelo mérito, é possível superar o vício processual tomando as razões recursais como veiculadas em benefício da pessoa jurídica, modo de observar o princípio da adstrição e os efeitos subjetivos da coisa julgada.

De qualquer forma, legitimada a pessoa jurídica para manejo do recurso de apelação, a gratuidade judiciária restaria condicionada à demonstração efetiva de hipossuficiência financeira, vez que a ela não se estende a presunção do art. 99, §3º, CPC.

Destarte, não demonstrada a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, com o indeferimento do pedido de gratuidade do qual não houve interposição de recurso oportuno, a hipótese é de deserção, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o consequente não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III c/c art. 1011, I, ambos do CPC.

Araken de Assis¹ leciona que “*o preparo é o requisito cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento*”.

Destarte, como expressado por Fernando Gajardoni², “*se houver o requerimento de justiça gratuita no âmbito de um recurso, não haverá a necessidade de recolher o preparo para esse recurso. Porém, se o relator indeferir a gratuidade, deverá haver o recolhimento, sob pena de deserção*”.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Manual dos Recursos. São Paulo, RT, 2016. Item nº 20.3.

² Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral / São Paulo: MÉTODO, 2018.